



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N° 44/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Alega que a empresa vencedora anexou certidão com data de validade vencida e outros demais documentos vencidos, alega também que não foi apresentada declaração de treinamento.

E que as empresas subsequentes a vencedora, apresentaram em sua proposta equipamento em desacordo com o anexo 07 do edital.

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Alega que em razão de erro falho, foi incluído um documento com data vencida, e que ao encaminhar a proposta atualizada, foi encaminhado documento válido.

As licitantes **ENGEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - JRMCAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** não apresentaram suas contrarrazões, nem quaisquer documentos comprobatórios, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para tal.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



Município de
Laranjal
Uma nova cidade pra nossa gente!

CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Vale mencionar que o Objetivo desta Municipalidade é a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica com as características e especificações técnicas médias que foram elencadas no Termo de Referência que balizou o processo licitatório, e no projeto técnico que antecedeu a elaboração deste.

As decisões Administrativas que estão norteando o presente procedimento licitatório, visam resguardar o interesse público do Município de Laranjal, em realizar uma correta e satisfatória aquisição de uma Escavadeira Hidráulica, associando menor preço aliado a um equipamento que esteja dentro das expectativas da Prefeitura de Laranjal.

Cabe Salientar que, conforme memorando em anexo do Sr. Secretário de Planejamento e Políticas Públicas, responsável pela elaboração do projeto técnico e termo de referência que antecedeu a elaboração do edital, foi procurado definir o chamado porte do equipamento proposto, pois é sabido que no mercado nacional existem inúmeras fabricantes de máquinas do tipo escavadeira hidráulica e dificilmente editais que procuram um determinado porte de máquina, contemplarão a todas as marcas e fabricantes do mercado.

Assim como já exposto em decisão de impugnação deste mesmo edital, e em análise a proposta das empresas **ENGEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - JRM CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, a escavadeira apresentada pelas mesmas não atende os requisitos exigidos no anexo 07, sendo necessária a inabilitação das licitantes no certame.

Em Relação a empresa **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame, a mesma deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação, e não sendo permitido juntada de documento complementar após o término do certame, em referência, seria como em um pregão presencial, onde não poderiam ser adicionados nenhum documento a mais do que os já lacrados dentro do envelope, e como já exposto a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, verificado que fora juntada uma certidão já vencida, é obrigação deste pregoeiro prosseguir com a inabilitação da referida licitante.



CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, reforma decisão que declarou a empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 44/2022, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.
- b) Sejam desabilitadas as empresas **ENGEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - JRMCAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, pelo objeto apresentado em suas propostas não estarem em acordo com o anexo 7 do edital.
- c) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA**, declarando-a vencedora do certame.

Laranjal, PR, 26 de agosto de 2022.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro